
PARECER TÉCNICO PREGÃO

REF.: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE

PÓS 2ª DILIGÊNCIA

PROCESSO: 25/2200-0004176-2 PROA

MODALIDADE: Pregão Eletrônico PE 9059/2026 RP

OBJETO: Fornecimento de serviços comuns de engenharia sob demanda

LOTE 2: Antigo Lote 2

MUNICÍPIO: 6ª CROP/RS

O presente processo refere-se ao **Pregão Eletrônico nº 9059/2026 RP**, regido pela Lei nº 14.133/2021, PROA nº 25/2200-0004176-2, cujo objeto consiste no registro de preços visando à contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia sob demanda, incluindo demolição, conserto, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção preventiva e corretiva de diversas naturezas, em unidades escolares da Secretaria da Educação/SUEPRO do Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo municípios distribuídos em 6 lotes.

Trata-se de parecer técnico pós segunda diligência. Conforme solicitado pelo DCPL/CELIC, foi analisada a documentação complementar apresentada pela empresa **CONSTRUÇÕES MOOG LTDA** (fls. 5348 a 5399, Sequência 93). Este parecer técnico refere-se exclusivamente à análise de documentação complementar ao segundo parecer técnico emitido (fls. 5345 a 5347, Sequência 92) relacionado ao item 15.1.3.3 que não atendeu à análise técnica e documentação complementar pós-diligências (fls. 5264 a 5275 e 5348 a 5399, Sequências 73 e 93).

Conforme verificado, a empresa apresentou declaração emitida pelo Município de São Leopoldo (f. 5265, Sequência 73) contendo a discriminação dos quantitativos de serviços executados no âmbito de três contratos, incluindo o contrato nº 26/2022, ainda vigente. Tal documento busca suprir a ausência de detalhamento quantitativo anteriormente apontada.

Referente ao item 15.1.3.3., como já estabelecido no parecer técnico anterior, e em consonância com as exigências editalícias, a comprovação da capacidade técnico-profissional deve ocorrer por meio de **atestados devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT)**, que constituem os únicos documentos aptos a comprovar, de forma oficial e válida, a experiência do profissional em atividades compatíveis com o objeto licitado.

Ressalta-se que a simples apresentação de declaração emitida pelo contratante, ainda que contenha quantitativos discriminados, **não substitui a CAT**, uma vez que esta é o instrumento legal que vincula o atestado ao registro formal no conselho profissional, garantindo autenticidade, rastreabilidade e validade jurídica das informações.

Direção-Geral
EQUIPE DE LICITAÇÕES



No caso específico do contrato nº 26/2022 (fls. 5358 a 5368, Sequência 93), ainda em execução, **é plenamente possível a emissão de CAT parcial**, contemplando os serviços efetivamente executados até o momento. Tal procedimento é previsto e amplamente aceito no âmbito dos Conselhos Profissionais, como informado em relatório emitido pelo CREA-RS (fls. 5356 a 5357, Sequência 93), justamente para fins de comprovação de capacidade técnica em processos licitatórios. No que se refere ao atestado de capacidade técnica vinculado ao referido contrato 26/2022 (fls. 5349 e 5355, Sequência 93), apresentam-se as quantificações em áreas executadas por escola com a ausência de detalhamento quantitativo anteriormente apontada, em relação aos serviços de cobertura, instalações elétricas, pinturas e texturas e revestimento.

Portanto, a ausência de CAT vinculada ao referido contrato permanece como pendência relevante, uma vez que impede a validação formal dos quantitativos apresentados na declaração. Esse entendimento reforça o apontamento já realizado de que a empresa **não atende integralmente** às exigências do item 15.1.3.3 do Edital.

Adicionalmente, cabe destacar que a própria empresa reconhece, em sua manifestação, que os quantitativos apresentados inicialmente não estavam devidamente discriminados e que foram posteriormente declarados pela fiscalização, o que reforça a necessidade de validação formal por meio de CAT, evitando futuras interpretações subjetivas ou não auditáveis. Por fim, a empresa se manifestou com a apresentação de termos de referência, aditivos e ARTs vinculadas ao contrato 26/2022 (fls. 5369 a 5399, Sequência 93).

CONCLUSÃO

De acordo com os documentos apresentados e com base no que foi exposto, a empresa CONSTRUÇÕES MOOG LTDA **ATENDE APENAS PARCIALMENTE** as exigências estabelecidas no item 15.1.3. – Documentos Relativos à Qualificação Técnica, definidas pelo Edital PE 9059/2026, no que se refere ao Lote 2.

Conclui-se que a documentação apresentada em resposta à diligência ainda não supre integralmente as exigências do certame. Sugere-se **nova diligência** para que a empresa apresente CAT e atestado, em nome do responsável técnico indicado, correspondente ao contrato nº 26/2022, ainda vigente; **ou** que comprove a contribuição relativa apenas aos quantitativos dos contratos nº 158/2021 e nº 75/2024.

Encaminha-se este parecer técnico ao DCPL/CELIC para conhecimento e providências visando o prosseguimento da demanda.

Porto Alegre, 10 de abril de 2026.

Lucas Goldenberg Py
Engenheiro Civil
5185742

Direção-Geral
EQUIPE DE LICITAÇÕES



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Lucas Goldenberg Py	SOP / GERENCIAMENT / 518574201	10/04/2026 13:48:12
Angela Alves Maffissoni	SOP / GERENCIAMENT / 367121601	10/04/2026 14:07:48

